



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 24^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**23/05/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**24^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 23/05/2023.**

24^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1449/2019 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	11
2	PLP 48/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	29
3	PL 335/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	38
4	PL 622/2023 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	47
5	PL 1393/2023 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	55
6	PRS 117/2019 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	64

7	PRS 8/2020 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	76
8	PL 3201/2019 - Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	86
9	PL 75/2023 (Tramita em conjunto com: PL 78/2023) - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	97
10	PL 2529/2019 - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	116
11	REQ 51/2023 - CE - Não Terminativo -		123
12	REQ 52/2023 - CE - Não Terminativo -		124

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(PSDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogério Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogério Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogério Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 23 de maio de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
24^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Atualização de Relatórios (22/05/2023 15:42)
2. Atualização de relatórios (22/05/2023 17:09)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1449, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 48, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 335, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 622, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1393, DE 2023

- Terminativo -

Inscreve o nome das heroínas de Tejucupapo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 117, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Prêmio Luís Gama do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da cultura negra.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão Diretora do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 8, DE 2020

- Não Terminativo -

Cria a Frente Parlamentar da Cultura (FPCultura).

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3201, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 25/04/2023.

2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 75, DE 2023

- Terminativo -

Inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 78, DE 2023

- Terminativo -

Inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

Pela aprovação com emendas do Projeto de Lei nº 75, de 2023 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 78, de 2023.

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 2529, DE 2019

- Terminativo -

Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

Em reunião realizada em 18/04/23, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 51, DE 2023

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3533/2021, que “institui o Dia Nacional de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC)”.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 52, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 49/2023 - CE, sejam incluídos no ciclo de debates previsto no requerimento em relevo os seguintes convidados: 1) Edilberto Carlos Pontes Lima, Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB) e Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará; 2) Fernando Luiz Abrucio, Professor FGV/Especialista; 3) Francisco Gaetani, Secretário(a) Extraordinário(a) para a Transformação do Estado.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

VIII– prover o material escolar dos alunos da rede estadual.
.....” (NR)

“Art. 11.

VII – prover o material escolar dos alunos da rede municipal.
.....” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. É vedado aos estabelecimentos de educação básica pública exigir dos pais ou responsáveis a aquisição de material escolar de uso individual ou coletivo dos alunos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada início de ano letivo, as famílias brasileiras se deparam com vultosas listas de material escolar solicitadas pelas escolas de educação básica. A prática alcançou traços abusivos em algumas escolas privadas, ensejando a aprovação da Lei nº 12.886, de 26 de novembro de 2013, que incluiu na legislação relativa às anuidades escolares a vedação de pedidos de compra de materiais de uso coletivo dos estudantes ou da própria instituição.

Nas escolas públicas, embora os alunos geralmente recebam os livros didáticos por meio do Programa Nacional do Livro Didático, mantido pelo governo federal, são também comuns as listas contendo numerosos cadernos, materiais de artes e outros produtos consumíveis que oneram as famílias de modo significativo.

De fato, para muitas famílias de baixa renda, as listas de material escolar adotadas nas escolas públicas acabam sendo proibitivas. Confrontados com essa situação, muitos pais desconhecem que, diante do preceito da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, consagrado na Constituição Federal, essas listas só podem ter caráter indicativo, nunca obrigatório.

Daí a importância do presente projeto de lei. Pretendemos incluir, entre as incumbências de estados e municípios, a de prover o material escolar de seus alunos. Lembramos que essa obrigação decorre diretamente do que diz o art. 4º, VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), ecoando a Constituição Federal, ao estipular que o dever do Estado com educação escolar pública é efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, dentre outros.

Algumas redes de ensino vêm cumprindo essa obrigação, seja pelo fornecimento de kits de material escolar para todos os alunos, seja pela instituição de programas de transferência de renda vinculados a esse tipo de gasto, como as iniciativas de cartão-material escolar que já vigoraram em algumas localidades. Mas a prática está longe de ser universal.

Adicionalmente, intentamos deixar expresso na LDB que é vedado aos estabelecimentos de educação básica pública a exigência de aquisição de material escolar individual ou coletivo pelos pais ou responsáveis.



Para que todos os alunos possam ter acesso ao material escolar, um dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, de que trata o art. 4º, IX, da LDB, esperamos contar com o apoio do Congresso Nacional para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1449, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- Lei nº 12.886, de 26 de Novembro de 2013 - LEI-12886-2013-11-26 - 12886/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12886>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1449, de 2019, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

14 de março de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1449, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que ‘estabelece as diretrizes e bases da educação nacional’, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1449, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), para “vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública”.

A proposição tem dois artigos. O art. 1º altera três artigos da LDB. No art. 10 desta, acrescenta-se inciso para encarregar os estados de prover o material escolar dos alunos de suas redes de ensino. No art. 11, atribui-se encargo análogo aos municípios. Já o art. 12 é acrescido de parágrafo único que veda aos estabelecimentos de educação básica pública exigir de pais ou responsáveis a aquisição de material escolar de uso individual ou coletivo.

O art. 2º do PL nº 1449, de 2019, contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/23517.18039-60



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em sua Justificação, o autor argumenta que muitas famílias de baixa renda enfrentam dificuldades para arcar com as despesas com materiais escolares exigidas pelas instituições de ensino. Ademais, alega que as famílias desconhecem que as listas de materiais têm natureza meramente indicativa, em razão do princípio constitucional da gratuidade do ensino nas instituições públicas. Outrossim, também emana da Constituição (art. 208, inciso VII) que o dever do Estado para com a educação seja efetivado pelo “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

A proposição foi lida no Plenário do Senado Federal em 13 de março de 2019 e encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para decisão terminativa. Na CE, não foram oferecidas emendas à proposição, que tampouco chegou a ser apreciada. Em 3 de dezembro de 2019 foi aprovado o Requerimento nº 109/2019-CE, do Senador Nelsinho Trad, de envio do PL nº 1449, de 2109, à CAE para oitiva, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 9 de dezembro de 2019, por meio do Ofício nº 064/2019/CAE/SF, o Senador Omar Aziz, Presidente da CAE, solicitou que o Ministro de Estado de Economia encaminhasse estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição, em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos arts. 14, § 1º, e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e no art. 114, § 1º, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2019).

Em 19 de fevereiro de 2020, foi recebido o Ofício SEI nº 41122/2020/ME, da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia (ME), que encaminhou Despacho da Secretaria Especial de Fazenda do ME contendo a resposta ao Ofício nº 064/2019/CAE/SF. Em síntese, afirma a referida Secretaria que não há “subsídios disponíveis no processo para fornecer a informação solicitada”, agregando a sugestão de que a demanda fosse encaminhada ao Ministério da Educação (MEC).

SF/23517.18039-60

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

Em 9 de março de 2020, por meio do Ofício nº 07/2020/CAE/SF, o Presidente da CAE, solicitou que o Ministro de Estado de Educação encaminhasse estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição, nos mesmos termos do Ofício nº 064/2019/CAE/SF. Até o presente momento, não houve resposta.

Com o fim da 56ª Legislatura, a proposição continuou a tramitar nos termos do art. 332 do RISF e, em 9 de março de 2023, a matéria foi distribuída a mim para emitir relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do RISF.

Antes de mais nada, cumpre apontar que o projeto em exame tem mérito inequívoco. Aliviar as famílias de menor renda, usuárias da educação básica pública, do fardo financeiro representado pela compra de materiais escolares a pedido das instituições de ensino é um nobre e necessário objetivo. Ademais, a eventual impossibilidade da família de arcar com essa despesa não pode em hipótese alguma impedir que as crianças sejam atendidas pelo poder público em todas as suas necessidades relacionadas à educação, inclusive quanto a materiais diversos de uso individual ou coletivo.

Sob a ótica fiscal, reconhecemos que a proposição ainda precisa ser adequada ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas vigentes que regem essa matéria. Em particular, é necessário que haja uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, ou que seja apontada a forma de compensação do aumento de despesa, seja por redução permanente de outras despesas ou aumento permanente de receitas. Sem tais providências, é impossível assegurar que as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) sejam cumpridas.

A esse respeito, conforme já relatado, aguarda-se manifestação do Ministério da Educação, em resposta ao pedido de informação sobre o impacto orçamentário e financeiro do PL nº 1449, de 2109, contido no Ofício

SF/23517.18039-60



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nº 064/2019/CAE/SF, o qual conviria ser reiterado. Enquanto isso, em face da relevância da matéria, é importante que o processo legislativo siga seu curso.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1449, de 2019.

Sala da Comissão, de março de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

SF/23517.18039-60



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 2ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 14 de março de 2023 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente 1. Otto Alencar (PSD) Presente
Irajá (PSD)	Presente 2. Margareth Buzetti (PSD) Presente
Sérgio Petecão (PSD)	Presente 3. Nelsinho Trad (PSD)
Omar Aziz (PSD)	Presente 4. Lucas Barreto (PSD)
Angelo Coronel (PSD)	Presente 5. Dr. Samuel Araújo (PSD)
Rogério Carvalho (PT)	Presente 6. Paulo Paim (PT) Presente
Augusta Brito (PT)	7. Humberto Costa (PT)
Teresa Leitão (PT)	8. Jaques Wagner (PT)
Flávio Arns (PSB)	Presente 9. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, REDE, PSDB)	
Alan Rick (UNIÃO)	1. Sergio Moro (UNIÃO) Presente
Professora Dorinha Seabra (UNIÃO)	Presente 2. Jader Barbalho (MDB)
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	3. Efraim Filho (UNIÃO)
Eduardo Braga (MDB)	4. Giordano (MDB)
Renan Calheiros (MDB)	5. Davi Alcolumbre (UNIÃO)
Fernando Farias (MDB)	Presente 6. Fernando Dueire (MDB) Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente 7. Marcos do Val (PODEMOS)
Carlos Viana (PODEMOS)	Presente 8. Randolfe Rodrigues (REDE)
Cid Gomes (PDT)	Presente 9. Weverton (PDT)
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente 10. Plínio Valério (PSDB) Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PP, REPUBLICANOS, NOVO)	
Wellington Fagundes (PL)	1. Jaime Bagattoli (PL) Presente
Rogerio Marinho (PL)	Presente 2. Flávio Bolsonaro (PL)
Wilder Moraes (PL)	Presente 3. Magno Malta (PL)
Eduardo Gomes (PL)	Presente 4. Romário (PL) Presente
Ciro Nogueira (PP)	5. Esperidião Amin (PP) Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	6. Laércio Oliveira (PP) Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente 7. Damares Alves (REPUBLICANOS)



Reunião: 2ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 14 de março de 2023 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1449/2019)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

14 de março de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.449, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.449, de 2019, do Senador Romário, que altera três artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, para *vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública.*

A proposição busca alterar os arts. 10 e 11 da LDB para determinar como encargo dos Estados, Municípios e Distrito Federal o provimento do material escolar dos alunos de suas respectivas redes de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ensino. Além disso, busca incluir parágrafo único no art. 12 da LDB para proibir que as instituições de ensino públicas exijam dos pais ou demais responsáveis pelos alunos a compra de material escolar, tanto de uso individual quanto coletivo. Por fim, o art. 2º da proposição estabelece vigência imediata à lei em que se converter o PL nº 1.449, de 2019.

Para justificar a iniciativa, o autor destacou que muitas famílias de baixa renda enfrentam dificuldades para arcar com despesas com material escolar e muitas desconhecem que, em razão do princípio constitucional da gratuidade do ensino nas instituições públicas, as listas de material escolar eventualmente apresentadas pelos estabelecimentos educacionais têm natureza indicativa, não constituindo, portanto, uma imposição de compra.

A proposição, que inicialmente havia sido distribuída exclusivamente para análise terminativa desta Comissão, foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em virtude da aprovação do Requerimento nº 109/2019 – CE. Na oportunidade, tendo sido relatora da matéria, conclui por sua aprovação e pela continuidade do processo legislativo enquanto o Ministério da Educação não envia resposta sobre o impacto orçamentário e financeiro do PL nº 1.449, de 2019. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 1.449, de 2019.

De início, cumpre registrar que não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. O projeto busca dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, atribuição privativa da União (art. 22, inciso XXIV) e sobre a qual as duas Casas do Congresso têm legitimidade e respaldo constitucional para legislar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Passando à análise do mérito, a Constituição Federal prevê, no art. 208, inciso VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde* (grifo nosso).

Vislumbramos, assim, além de suporte constitucional, mérito inequívoco na proposição, uma vez que o PL busca aliviar as famílias de menor renda, usuárias da educação básica pública, do fardo financeiro representado pela compra de materiais escolares a pedido das instituições de ensino. Com efeito, a prestação educacional não pode ser negada nos casos em que a família esteja impossibilitada de arcar com esse tipo de despesas.

Tanto é assim, que, a título de exemplo, o Ministério da Educação (MEC) mantém há anos programas de aquisição e fornecimento de livros didáticos e paradidáticos e outros materiais de apoio à prática educativa para uso nas escolas públicas, por alunos e profissionais da educação. Essas iniciativas são o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) – com origem em 1985, quando era somente Programa Nacional do Livro Didático – e o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE). Na origem voltadas para as escolas públicas de ensino fundamental, essas ações foram expandidas, desde a década passada, para toda a educação básica pública, inclusive na modalidade dirigida a jovens e adultos.

Contudo, o MEC não mantém programas de fornecimento de outros materiais didáticos de uso direto pelos estudantes, como cadernos, lápis, apontadores, canetas, régua, compassos, materiais de artes etc. Houve, no passado, ações nesse sentido, entretanto, à medida que se ampliavam o contingente de estudantes e o alcance do programa de distribuição de livros didáticos, o MEC deixou de atuar no provimento ou na venda subsidiada de outros materiais escolares de consumo mais imediato pelos alunos.

Nos últimos anos, muitas unidades federadas, principalmente municipais, criaram ações de fornecimento de materiais escolares para os alunos de suas redes de ensino. Ocorre que diversas iniciativas dessa natureza não têm continuidade, principalmente quando há mudança de gestão.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Cabe lembrar que gastos dessa espécie são considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino pela LDB (art. 70, inciso VIII). Portanto, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) podem ser destinados a programas desse jaez.

Em conclusão, entendemos que, relativamente ao mérito educacional, o PL nº 1.449, de 2019, merece ser acolhido, devendo a questão orçamentária ser analisada quando da manifestação do Ministério da Educação, em resposta ao pedido de informação sobre o impacto orçamentário e financeiro do PL nº 1449, de 2109, contido no Ofício nº 064/2019/CAE/SF.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.449, de 2019.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 2023

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

SF/23506.95834-09



Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

.....
§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada, ressalvado o disposto no § 4º.

.....
§ 4º Estão ressalvadas da vedação contida no § 2º os saldos de transferências para programas declarados inativos na área de educação, que poderão ser redirecionadas para outras ações do ente beneficiado nessa mesma área.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para que recursos transferidos pelo Governo Federal para os entes subnacionais na área de educação possam, caso estejam “empoçados” em programas inativos, ser empregados em ações dos entes beneficiados nessa mesma área.

O Painel de Investimentos em Educação Básica¹ informa que os estados e municípios possuíam, em abril de 2022, saldos no total de R\$ 308,44 milhões referentes a programas inativos.

São ações nacionais coordenadas pelo Ministério da Educação, no âmbito, por exemplo, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), com prazos vencidos ou com perda de objeto.

Ao mesmo tempo, os entes subnacionais possuem milhares de obras escolares paralisadas por não disporem de recursos financeiros suficientes. A incorporação do presente projeto ao nosso ordenamento legal permitirá que essas obras sejam retomadas em proveito da população.

Nestes termos, conto com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

¹ Disponível em: <https://tinyurl.com/bdcj56n2>.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art25



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 48, de 2023, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que modifica a Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para *permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

Para tanto, a proposição altera a redação do § 2º e inclui § 4º ao art. 25 da LRF, para prever que os saldos de transferências para programas declarados inativos na área de educação poderão ser redirecionados para outras ações do ente beneficiado na mesma área.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa, o autor argumenta que a incorporação do projeto ao ordenamento legal permitirá que recursos “empoçados” possam ser utilizados, por exemplo, em obras escolares paralisadas em proveito da população.

O PL foi distribuído a esta Comissão, devendo em seguida ser analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLP nº 48, de 2023, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A aplicação dos recursos do Orçamento é uma das mais fundantes estratégias para que se oferte educação de qualidade para todos. Nesse sentido, é preciso que haja aporte orçamentário adequado às necessidades das redes de ensino, mas também é muito importante que esse aporte seja aplicado de forma efetiva, com execução bem estruturada e tempestiva.

Infelizmente, o quadro que vivenciamos a esse respeito não é dos melhores. Segundo o documento denominado “Depois do desmonte: balanço do Orçamento Geral da União 2022”¹, do Instituto de Estudos

¹ Disponível em https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Depois_do_desmonte-BOGU_2022.pdf. Consulta realizada em 25/4/2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Socioeconômicos (INESC), os recursos da função “Educação” tiveram uma redução de cerca de 4 bilhões de reais, entre 2019 e 2022.

No caso das creches, houve uma diminuição de recursos da ordem de 60% (de R\$ 470 milhões para R\$ 187 milhões). Ainda segundo o mesmo estudo, o orçamento para a educação de jovens e adultos (EJA) não só esteve aquém do necessário, mas também apresentou “comportamento errático”, em função da dificuldade de aplicar os recursos: de R\$ 552 mil em 2019 (o valor autorizado era superior a R\$ 35 milhões), os gastos foram para R\$ 15 milhões em 2020 (em função dos chamados “restos a pagar”), reduzindo-se novamente para R\$ 7,4 milhões em 2021.

Trata-se, assim, de um cenário caracterizado não só pela diminuição de recursos, mas também por uma significativa dificuldade de execução. Dentre essas dificuldades, estão as relacionadas ao que o Senador Laércio Oliveira chama de “empoçamento” dos recursos, em função de programas que a certa altura se tornam inativos e que, mesmo assim, continuam com algum saldo de recursos, sem que isso signifique, entretanto, que possam ser acessados ou utilizados em outras ações da mesma área.

A proposição em tela tem, assim, potencial para contribuir com a educação brasileira. Propomos apenas uma emenda, para indicar que essa aplicação dos recursos “inativos” deve ser feita em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Dessa forma, pensamos que se tornará ainda mais evidente que a excepcionalidade feita à vedação de finalidade diversa, prevista na LRF, apenas se justificará com aplicação na mesma área, em termos estritos e republicanos.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N^º - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023:

“Art. 1º.....

'Art.

25......

§ 4º Estão ressalvados da vedação contida no § 2º os saldos de transferências para programas declarados inativos na área de educação, que poderão ser redirecionados para outras ações do ente beneficiado nessa mesma área, desde que relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.’ (NR)’

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 430/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 335, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

XEdit
Barcode
* C D 2 2 4 4 4 9 3 5 8 3 0 *





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 335, DE 2019

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

Art. 2º O § 1º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 5º
§ 1º
.....

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

....." (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art5_par1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 335, de 2019, da Deputada Carmen Zanotto, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 335, de 2019, da Deputada Federal Carmen Zanotto, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.*

De acordo com a proposição, as listas devem ser divulgadas em ordem crescente de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar. Os critérios para a elaboração das listas também devem ser tornados públicos.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão e não recebeu emendas no Senado Federal.

II – ANÁLISE

O PL nº 335, de 2019, versa sobre matéria relativa a diretrizes e bases da educação nacional e está, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), cerca de 1,04 milhão de pessoas de 4 a 17 anos não frequentavam a escola em nosso país em 2022. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), por sua vez, apontam que, em 2019, apenas 37% das crianças de 0 a 3 anos frequentavam creche, resultando que, para atingir a meta do Plano Nacional de Educação de oferecer essa etapa para 50% da faixa etária, seria imperioso criar 1,4 milhão de vagas até o ano que vem.

Esse quadro torna necessária uma ação positiva do poder público com vistas a garantir o direito à educação. Vale lembrar, ademais, que esse direito não se restringe à faixa etária de 4 a 17 anos. De fato, recente decisão do Supremo Tribunal Federal estabeleceu o entendimento de que o poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica e que a oferta de educação infantil, inclusive creche, pode ser exigida individualmente (Recurso Extraordinário 1008166).

É nesse contexto que o PL nº 335, de 2019, se insere, pois a publicação de listas de espera é um instrumento de transparência que permite aos interessados exigirem pelos meios próprios, inclusive judiciais, a garantia de acesso à escola.

Nesse sentido, consideramos a proposição meritória, oportuna e necessária. De forma a aperfeiçoá-la, apresentamos emenda para estabelecer que as referidas listas de espera sejam encaminhadas tempestivamente tanto ao Ministério Público, quanto ao Conselho Tutelar. Assim, munidos da informação, esses órgãos podem cumprir seu papel de proteção à infância, exigindo do poder público as providências para a matrícula de todos.

Por fim, como este colegiado é o único para o qual a proposição foi distribuída, cumpre-nos destacar que ela aborda matéria de competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, da Constituição), admitida a iniciativa de membro do Congresso Nacional no caso (art. 48), restando,

portanto, demonstrada a sua constitucionalidade. A matéria está também adequada à LDB, tanto formal quanto materialmente.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 335, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE

Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 335, de 2019, o seguinte § 6º:

“Art. 5º

.....
§ 6º A lista de espera a que se refere o inciso IV do §1º deverá ser encaminhada oficialmente ao Ministério Públco e ao Conselho Tutelar da respectiva localidade durante a primeira semana do ano letivo e, novamente, atualizada, durante a primeira semana do segundo semestre letivo de cada ano, e, ainda, a qualquer momento quando requerida por esses órgãos.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 622, DE 2023

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23476.46402-49

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 146-A:

“Trote estudantil

Art. 146-A Constranger, de qualquer modo, estudante de universidade, faculdade, academia ou outro estabelecimento de ensino de qualquer natureza, inclusive militar, a praticar ato humilhante, vexatório, contrário aos bons costumes ou prejudicial à sua saúde:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo Único. Se a conduta a que se refere o *caput* resulta em morte, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art. 1º

X – trote estudantil que resulta em morte (art. 146-A).
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

JUSTIFICAÇÃO

Já se foi o tempo em que o trote estudantil era uma prática aceitável. Antes, eram brincadeiras apreciadas até mesmo pelos calouros, a quem eram impostas as prendas a esse título.

Houve, infelizmente, uma mudança no comportamento dos estudantes, que os levou a aplicar métodos vexatórios e até mesmo cruéis para os trotes. São condutas que injuriam, ameaçam, constrangem, ferem e até levam à morte. Não se pode mais tolerar condutas dessa natureza.

O que preocupa também, é que esse tipo de conduta é responsável pela construção de um ciclo vicioso, em que o excesso nunca tem fim. A premissa maior é descontar no calouro todos os sofrimentos e humilhações que o veterano sofreu quando calouro, com represálias de todo o tipo para garantir a participação compulsória dos novatos.

É inadmissível que uma atividade relacionada ao ambiente acadêmico cause tantos danos e represente tantos riscos para a vida dos universitários. Nesse sentido, além de tipificar a conduta do trote estudantil, o projeto que apresentamos inclui o referido delito no rol dos crimes hediondos, quando causar a morte da vítima.

Tendo esses legítimos objetivos por principal instrumento, esperamos conquistar o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

SF/23476.46402-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art146

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- art1

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 622, de 2023, do Senador Magno Malta, que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 622, de 2023, que “*acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de trote estudantil e incluí-lo no rol dos crimes hediondos se resultar em morte*”.

A proposição qualifica o trote estudantil como o ato de “constranger, de qualquer modo, estudante de universidade, faculdade, academia ou outro estabelecimento de ensino de qualquer natureza, inclusive militar, a praticar ato humilhante, vexatório, contrário aos bons costumes ou prejudicial à sua saúde”. Nesse sentido, estabelece a pena de seis meses a dois anos, com multa, além da pena correspondente à violência que tiver sido praticada.

Se a conduta resultar em morte, a pena será de reclusão de dez a vinte anos, sendo considerada, ademais, como crime hediondo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, na qual não recebeu emendas, e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

I – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de educação, ensino e instituições educativas. A proposição em comento, em que pese tratar de direito penal, dispõe sobre tema que incide primordialmente sobre a área de educação, razão pela qual este colegiado deve sobre ele se manifestar.

De fato, a temática do trote estudantil é recorrente e foi, durante muito tempo, qualificada como uma brincadeira ou rito de iniciação sem maiores consequências. Esses eventos, no entanto, não podem continuar sendo vistos como inofensivos, mormente quando deles resultam a prática de humilhações e outras violências que configuram o cometimento de crimes.

Ao longo da história, muitas violências praticadas em instituições de ensino não eram tipificadas. No entanto, com uma maior consciência da sociedade sobre seus impactos nos corpos, nas subjetividades e na estrutura social, passaram a ser condenadas e rejeitadas por todos. O trote estudantil é um exemplo disso, uma vez que hoje não há mais espaço para tolerância com qualquer abuso cometido por estudantes veteranos contra calouros, sob o argumento de iniciação na vida acadêmica.

O trote é violência. E como tal deve ser tratado. Nesse sentido, o professor Antônio Zuin, educador a Universidade Federal de São Carlos, afirma peremptoriamente, conforme matéria do portal G1, que o trote pode configurar violência física ou psicológica, com consequências graves para as vítimas: "há muitos casos de desistência de cursos cujos novatos sofreram agressões físicas e psicológicas massivas durante as aplicações dos trotes. Justamente muitas delas engendraram sequelas para o resto da vida das vítimas".

Portanto, além dos impactos físicos e emocionais que o trote pode engendrar, há consequências também para a esfera da educação e para a vida acadêmica de vítimas e, por que não dizer, também de agressores. Afinal, o estudante que pratica violências em trotes estudantis permite que se abra uma janela de desconfianças sobre sua atuação futura na profissão que tenha abraçado.

Assim, em respeito primeiramente às vítimas e também ao direito de todos e todas a um ambiente escolar seguro, onde os estudantes

estejam livres de qualquer medo ou ameaça, consideramos meritória do ponto de vista educacional a matéria ora sob análise.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 622, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1393, DE 2023

Inscreve o nome das heroínas de Tejucupapo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Inscribe o nome das heroínas de Tejucupapo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome das heroínas de Tejucupapo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007 dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. O Livro, que fica no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, “destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”.

Ana Nery, pioneira da enfermagem no Brasil e atuante na Guerra do Paraguai, foi a primeira mulher admitida no livro dos Heróis da Pátria, por força da lei nº 12.105, de 2 de dezembro, do recente ano de 2009. Convém destacar que, apenas no ano de 2017, o livro passou a referenciar o termo “Heroínas da Pátria” ao lado dos Heróis.

No Livro de Aço, também chamado hoje de Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, somente no ano de 2023 tivemos a primeira mulher negra, Antonieta de Barros, homenageada no Livro, por força da lei nº 14.518 de 4 de janeiro de 2023. Antonieta foi a primeira mulher negra eleita para o parlamento em 1934, professora e autora da primeira Lei que criou o Dia do Professor e o feriado escolar de 15 de outubro, em Santa Catarina.

Avaliamos que este processo, de necessário, sistemático e crescente reconhecimento das mulheres na construção da nosso país precisa se ampliar muito mais ainda, encontrando lugar nos mais variados espaços.

Deste modo, faz-se importante o reconhecimento e valorização de um episódio da mais alta importância na historiografia brasileira: a primeira batalha armada protagonizada por mulheres no Brasil, ocorrida em Pernambuco, na então Vila de São Lourenço de Tejucupapo, hoje situada na cidade de Goiana, na Zona da Mata norte do estado.

A batalha de Tejucupapo, ou batalha do Monte das Trincheiras, deu-se no contexto das Invasões holandesas do Brasil, provavelmente em 24 de abril de 1646, e é considerada uma das primeiras batalhas em território brasileiro contra invasores estrangeiros, tendo um impacto simbólico muito grande nas lutas contra os holandeses, precisamente em razão da centralidade do papel exercido pelas mulheres.

Registra a história que holandeses tentavam saquear a Tejucupapo e, justamente, escolheram período em que poucos homens estariam no local, mas não contavam que as mulheres pudessem estar organizadas e dispostas para lutar. Sob a liderança de Maria Camarão, Maria Quitéria, Maria Clara e Joaquina mulheres usaram panelas, paus, água fervente e outros instrumentos e insumos disponíveis em suas mãos como armas, liderando a reação do povoado.

A importante vitória das heroínas de Tejucupapo e consequente expulsão da tropa holandesa é objeto de muito orgulho e disseminação em Pernambuco, especialmente na zona da mata do Estado e, com efeito, tem sido referência no rol dos grandes feitos de mulheres em nosso país, na afirmação da identidade nacional, na defesa da integridade do território e na reafirmação do papel aguerrido de mulheres brasileiras.

Sobre este importante evento histórico, dispõe-se de registros históricos e, notadamente, a tradição oral tem sido importante, já que as mulheres se sentem pertencentes e herdeiras naturais da história e

representatividade das guerreiras. A batalha de Tejucupapo permanece na memória e no imaginário popular, fazendo parte da cultura pernambucana e constituindo-se como um dos grandes referenciais de organização e luta das mulheres do país.

A lembrança de Tejucupapo fortalece o significado da luta coletiva das mulheres por sobrevivência, contra retrocessos e por mais direitos. Orgulho de Pernambuco e fundamental na história do Brasil, a valorização desse episódio ajuda a resgatar o lugar da mulher na história, na luta por liberdade e pela transformação da sociedade.

Da zona da mata norte de Pernambuco, espaço de resistência contra a escravidão, do som trovejante do maracatu rural, das primeiras páginas escritas na história do Brasil, ecoa o grito de liberdade e afirmação dado pelas mulheres de Tejucupapo, ao custo de suas próprias vidas. Essas verdadeiras heroínas da história do Brasil nos inspiram na luta em defesa do nosso país.

Diante de parte desta narrativa e demarcação histórica, espero contar com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa que ora apresento, no sentido de inscrever no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria o nome das heroínas de Tejucupapo.

Pela relevância do reconhecimento e justa homenagem conto com o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para aprovarmos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **TERESA LEITÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

- Lei nº 14.518 de 04/01/2023 - LEI-14518-2023-01-04 - 14518/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14518>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, EM DECISÃO TERMINATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.393, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que *inscreve o nome das heroínas de Tejucupapo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.393, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que *inscreve o nome das heroínas de Tejucupapo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro determina a inscrição do nome das heroínas de Tejucupapo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília. O art. 2º, por sua vez, estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora exalta a bravura das mulheres de Tejucupapo, que defenderam esse povoado contra uma incursão de tropas holandesas em 1646, ressaltando a importância do reconhecimento da atuação feminina, muitas vezes heroica, em nossa história.

A proposição foi encaminhada à apreciação, em caráter exclusivo e terminativo, da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, inclusive no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

A matéria é constitucional, adequando-se ao que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que versa sobre a competência da União, em concorrência com os Estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Não há óbices relativos a sua juridicidade, sendo empregada a correta técnica legislativa e respeitadas as disposições regimentais.

No mérito, não podemos senão aplaudir a iniciativa, que propõe reconhecer devidamente o destemor e os feitos heroicos das mulheres de Tejucupapo, que, vendo-se sozinhas diante da investida dos neerlandeses, enfrentaram os invasores com o que tinham à mão. Água fervente e objetos contundentes foram empregados na luta, terminando por desorientar, juntamente com o fator surpresa, os soldados dos Países Baixos.

Há cerca de um ano desse feito se iniciara a Insurreição Pernambucana, que conduziria, em 1654, à expulsão dos neerlandeses do Brasil. A Batalha de Tejucupapo, narrada, já em 1648, por Frei Manoel Calado na obra *O Valeroso Lucideno*, assinala uma das primeiras derrotas dos invasores, depois de encerrado o período predominantemente pacífico em que governou Maurício de Nassau.

O almirante Johan Lichtart traçara o plano de, após deixar o Recife, avançar com suas tropas pelo chamado Reduto de Tejucupapo para alcançar a Vila de São Lourenço, também na área norte do litoral pernambucano onde é hoje o município de Goiana. Depois de terem se desviado da emboscada preparada pelos homens de Tejucupapo, não

contavam os invasores com a resistência feminina, nem muito menos que ela fosse bem sucedida. Marcante, seguramente, foi o impacto simbólico da derrota, em uma época em que não se esperavam das mulheres grandes desempenhos fora do âmbito doméstico.

É um fato de grande importância que esse episódio histórico tenha se tornado uma tradição oral consolidada na região, dando lugar, mais recentemente, a festeiros que revivem a corajosa resistência das heroínas de Tejucupapo, incluindo emocionantes encenações ao ar livre.

Embora os nomes de Maria Camarão, Maria Quitéria, Maria Clara e Maria Joaquina – as quatro Marias – tenham chegado até nós como os de prováveis líderes, a memória popular, assim como a reconstituição historiográfica, ressalta o fato de ter havido uma mobilização ampla e coletiva, além de feminina, no enfrentamento à investida holandesa.

Mais do que justo e apropriado, assim, que as Heroínas de Tejucupapo sejam reconhecidas como o que de fato são, heroínas, e inscritas coletivamente no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Nesse Livro devem ser inscritos, conforme o art. 1º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, os nomes dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. É isso mesmo o que fez esse grupo de bravas brasileiras, as Heroínas de Tejucupapo.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.393, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019

Institui o Prêmio Luís Gama do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da cultura negra.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art. 1º É instituído o Prêmio Luís Gama do Senado Federal, destinado a agraciar jornalistas que tenham desenvolvido matérias relevantes sobre a cultura negra.

Art. 2º O prêmio consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 3º A cerimônia de entrega do prêmio ocorrerá em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de abril, em razão do Dia do Jornalista.

Art. 4º A cada ano, o Prêmio Luís Gama do Senado Federal será concedido a três matérias, concorrendo conjuntamente mídia falada e mídia escrita.

Art. 5º As indicações de reportagens jornalísticas serão feitas por Senador.

Parágrafo único. Estão aptos a concorrer materiais jornalísticos veiculados desde o dia 1º de março do ano que anteceder ao de edição do Prêmio, até a data-limite de inscrição, no dia 28 de fevereiro do ano da premiação.



SF1995.90301-91

Art. 6º Para realizar a apreciação das indicações e escolha dos agraciados, será instituído o Conselho do Prêmio Luís Gama, composto por 1 (um) representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

§1º A composição do Conselho a que se refere o **caput** será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e de março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias, permitida a recondução de seus membros

§2º O Conselho do Prêmio Luís Gama escolherá entre seus integrantes o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa é, desde o momento de sua invenção por Johannes Gutenberg, uma poderosíssima ferramenta de mobilização. Inicialmente empregada para mais eficientemente difundir os ensinamentos bíblicos, o invento foi gradualmente evoluindo e se popularizando, possibilitando posteriormente a instituição da atividade jornalística perene e democrática.

Ao longo da história, pudemos testemunhar como o jornalismo se mostrou essencial para que a sociedade se mobilizasse em torno de



SF1995.90301-91

iniciativas que visavam obter o bem comum, sendo impossível descartar a importância dele para o desabrochar de movimentos como o de oposição à Guerra do Vietnã, a redemocratização do Brasil e, mais recentemente, os movimentos contrários à corrupção em nosso país.

Infelizmente, é notório que essa poderosíssima ferramenta pode também ser deturpada para atender a interesses específicos, o que evidencia a necessidade de reconhecer e prestigiar os entes que desempenham de maneira séria e comprometida a atividade jornalística.

Também, vivenciamos situações de *Fake News* e, assim, o trabalho jornalístico com fontes respeitáveis, científico, precisa ser destacado como uma forma, inclusive, de combater as notícias falsas.

Assim, me parece que ao instituir esse prêmio, fortaleceremos pilares da democracia, lembrando que, sem uma imprensa livre e vigorosa, é impossível concebê-la. Cabe a nós, enquanto representantes do povo e defensores de seus direitos, reafirmar nosso compromisso com princípios democráticos, constitucionais e republicanos.

Um dos temas de maior importância é a valorização da cultura negra em nosso país, a qual foi relegada à marginalização tanto no período escravocrata quanto após a libertação promovida pela Lei Áurea. Diante disso, é necessário prestigiar trabalhos jornalísticos que explorem a riqueza da cultura negra.



SF11995.90301-91

Para que seja possível obter tamanha mobilização, é impossível descartar a necessidade de uma imprensa atuante sobre essas questões, buscando não apenas promover a conscientização geral, como também veicular denúncias e propagandear iniciativas meritórias.

Ao promover a premiação neste projeto, faremos a nossa parte em identificar as tão necessárias iniciativas jornalísticas, proporcionando a criação de um ciclo virtuoso de divulgação. Premiar reportagens que jogam luz nessas situações de interesse geral da sociedade brasileira é estimular a produção jornalística comprometida e de qualidade, reconhecendo também a importância do jornalismo social.

Além disso, me parece propícia a oportunidade de homenagear Luís Gama, advogado, jornalista e escritor brasileiro que é considerado pela Lei 13.629, de 16 de janeiro de 2018, como o Patrono da Abolição da Escravidão no Brasil.

Sua vida foi uma verdadeira luta pela causa abolicionista, tendo nascido livre e subjugado à escravidão aos 10 anos de idade, permaneceu analfabeto até os 17 anos. Conseguiu conquistar judicialmente a própria liberdade e passou a advogar em prol dos cativos. Nada mais justo que o prêmio concedido pelo Senado Federal leve seu nome.

Aproveito, ainda, a oportunidade para celebrar o Senador Paulo Paim, Senador negro da atual legislatura que com sua defesa apaixonada dos direitos sociais muito tem tocado o coração da população, sobretudo em suas

classes mais carentes. Sendo, incontestavelmente, um vivo exemplo de que a voz negra pode e deve ser ouvida em todos os espaços públicos brasileiros.

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF19395.90301-91



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 117, DE 2019

Institui o Prêmio Luís Gama do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da cultura negra.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.629, de 16 de Janeiro de 2018 - LEI-13629-2018-01-16 - 13629/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13629>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 117, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que institui o Prêmio Luís Gama do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da cultura negra.

Relatora: Senadora JUSSARA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 117, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que institui o Prêmio Luís Gama do Senado Federal, a ser conferido anualmente a matérias jornalísticas que tratem da cultura negra.

A proposição é composta de sete artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Luís Gama, com a finalidade descrita na ementa.

O art. 2º define que o Prêmio consiste na concessão de diploma de menção honrosa.

O art. 3º determina que a entrega do Prêmio ocorrerá durante sessão especialmente convocada para esse fim, durante o mês de abril, em razão de ser esse o mês em que se celebra o Dia do Jornalista.

Conforme o art. 4º, o Prêmio será concedido anualmente a três matérias, entre mídia falada e mídia escrita.

Consoante o *caput* do art. 5º, as indicações de reportagens ao Prêmio serão feitas por Senador. O parágrafo único do artigo determina que *estão aptos a concorrer materiais jornalísticos veiculados desde o dia 1º de março do ano que anteceder ao de edição do Prêmio, até a data-limite de inscrição, no dia 28 de fevereiro do ano da premiação*.

O art. 6º define que a apreciação das indicações será realizada por conselho composto por um representante de cada partido com assento na Casa. O § 1º do artigo determina a renovação do conselho a cada dois anos, permitida a recondução. Já o § 2º estabelece que o conselho terá seus trabalhos dirigidos pelo seu presidente, a ser escolhido entre seus integrantes.

Consta do art. 7º, por fim, que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação narra a origem e evolução da imprensa, e exalta a trajetória e o especial significado de Luís Gama para o movimento negro e para o jornalismo brasileiro.

O PRS nº 117, de 2019, não foi objeto de emenda; encaminhado à CE e à Comissão Diretora, seguirá para deliberação do Plenário.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Randolfe Rodrigues. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi devolvida pelo Senador e redistribuída para a nossa relatoria.

II – ANÁLISE

Luís Gonzaga Pinto da Gama é o personagem principal da história em que deixou de ser escravo para tornar-se líder abolicionista e libertar, por vias judiciais, mais de quinhentas pessoas da escravidão. Hoje, é reconhecido como Herói da Pátria e como Patrono da Abolição da Escravidão no Brasil, além de ter recebido da Ordem dos Advogados do Brasil o título de advogado, 133 anos após sua morte.

Nascido em Salvador, na Bahia, em 21 de junho de 1830, filho de pai branco e de mãe negra livre, Luís Gama foi feito escravo aos dez anos de idade. Mais tarde, conquistou judicialmente a própria liberdade. O “advogado dos escravos” não logrou a formatura em Direito, em razão do preconceito racial. No entanto, refinou seu conhecimento na área ao frequentar como ouvinte o Curso de Direito do Largo do São Francisco e recebeu autorização para postular em juízo como rábula.

Luís Gama desempenhou com brilhantismo também as profissões de jornalista, orador e escritor. Iniciou a carreira jornalística na capital paulista quando fundou, no ano de 1864, em parceria com o caricaturista Angelo

Agostini, o jornal humorístico “Diabo Coxo”. Mais tarde, fundou juntamente com Ruy Barbosa a Loja Maçônica América e chegou a ocupar a função de escrevente da polícia paulista.

O “Apóstolo Negro da Abolição”, alcunha que lhe foi atribuída ainda em vida, como descreveu Raul Pompeia, recebia generosamente em sua casa:

(...)

um mundo de gente faminta de liberdade, uns escravos humildes, esfarrapados, implorando libertação, como quem pede esmola; outros mostrando as mãos inflamadas e sangrentas das pancadas que lhes dera um bárbaro senhor;

(...)

E Luís Gama fazia tudo: libertava, consolava, dava conselhos, demandava, sacrificava-se, lutava, exauria-se no próprio ardor, como uma candeia iluminando à custa da própria vida as trevas do desespero daquele povo de infelizes, sem auferir uma sobra de lucro...E, por essa filosofia, empenhava-se de corpo e alma, fazia-se matar pelo bom...Pobre, muito pobre, deixava para os outros tudo o que lhe vinha das mãos de algum cliente mais abastado.

(...)

O projeto em análise traz também a oportunidade de celebrarmos o bom jornalismo, fundamental para nossa evolução como sociedade, e para a mobilização em prol de causas que visam ao bem comum. Se a atividade foi importante no passado, podemos dizer que hoje é ainda mais relevante, quando o seu uso deturpado em favor de interesses específicos e o fenômeno das fake news assombram nosso País.

O projeto é, portanto, meritório. A um só tempo, valoriza o trabalho dos jornalistas, presta devidas homenagens a Luís Gama e enaltece a cultura negra.

Apenas um aspecto merece ser reparado na proposição. Trata-se do dispositivo que estabelece que a indicação das matérias candidatas ao prêmio será feita por senador, sem menção às senadoras. Apresentamos emenda para realizar a devida correção.

Por fim, a proposição, além de meritória, encontra-se adequada à ordem constitucional e jurídica e às disposições do Regimento Interno do

Senado Federal, que, nos termos do seu art. 102, inciso I, estabelece a competência da CE para opinar em proposições que versem sobre cultura.

Ajusta-se, igualmente, ao padrão estabelecido para a instituição de premiações na Casa, que passou a vigorar, em termos práticos, com a edição da Resolução nº 8, de 2015.

III – VOTO

Em consonância ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 117, de 2019, com a emenda que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº - CE (ao PRS nº 117, de 2019)

Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto de Resolução do Senado nº 117, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º As indicações de reportagens jornalísticas serão feitas por Senador ou Senadora.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2020

Cria a Frente Parlamentar da Cultura (FPCultura).


SF/20354.01103-68

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Cultura (FPCultura).

Parágrafo único. A FPCultura reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência ou necessidade, reunir-se em qualquer outro local.

Art. 2º A FPCultura é órgão político de caráter suprapartidário e tem por finalidades:

I – acompanhar, propor e analisar proposições e programas que disciplinem todos os assuntos referentes às políticas públicas de cultura;

II – realizar encontros, simpósios, seminários, debates e outros eventos, com vistas a difundir as medidas legislativas necessárias à efetiva regulamentação do segmento;

III – articular e integrar as iniciativas e atividades da Frente Parlamentar com as ações de governo e das entidades da sociedade civil;

IV – promover a divulgação das atividades da Frente Parlamentar no âmbito do Parlamento e perante a sociedade; e

V – acompanhar as ações a serem empreendidas pelo Poder Público no sentido de aprimorar as políticas públicas de cultura.

Art. 3º A FPCultura será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Senadoras e Deputados e Deputadas Federais que assinarem a

ata de sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Congresso Nacional.

Art. 4º A Frente Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Interno do Senado Federal, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Regimento Comum do Congresso Nacional, nessa ordem.

Art. 5º Compete à Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP) secretariar as reuniões e dar apoio administrativo à frente parlamentar, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que o integram.

Art. 6º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

Art. 7º A FPCultura não disporá de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar da Cultura – FPCULTURA - terá como atribuição principal o acompanhamento e o debate sobre as políticas públicas relativas à cultura, em especial aquelas relativas ao Plano Nacional de Cultura (PNC).



SF/20354.01103-68

A cultura engloba todos os seres humanos, que têm capacidade de criar símbolos usados na sua expressão de práticas culturais, como idiomas, costumes, culinária, vestimenta, crenças, criações tecnológicas e arquitetônicas, e também nas linguagens artísticas: teatro, música, artes visuais, circo, dança, literatura, entre outros.

O ser humano se alimenta de arte. Olhe um pouco a sua volta, sua família, seus passos e veja como o circo, o cinema, a música, o teatro, a dança, a pintura preencheram e preenchem sua vida, dão beleza e graça à sua existência. Por isso, na dimensão humana e cidadã, a cultura é considerada um direito básico do cidadão.

Assim, é preciso garantir aos brasileiros a participação em sua vida cultural, facilitando o acesso a livros, espetáculos de dança, teatro, circo, exposições, filmes, música entre outros.

A arte não é responsável apenas pela graça e pela beleza em nossas vidas. Sua importância na geração de empregos diretos e indiretos e seu impacto no produto interno é muitas vezes menosprezado.

A arte, com ações de economia criativa aplicadas, é uma importante fonte de geração de riqueza para nosso país e mais importante ainda fonte de geração de empregos, diretos e indiretos. Essas ações respondem por parcela significativa do Produto Interno Bruto, no Brasil e no Mundo.

O Plano Nacional de Cultura (PNC), previsto no artigo 215 da Constituição Federal, é um conjunto de princípios, objetivos, diretrizes, estratégias, ações e metas que orientam o poder público na formulação de políticas culturais. Seu objetivo é orientar o desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais que garantam a valorização, o reconhecimento, a promoção e a preservação da diversidade cultural existente no Brasil.



O Conselho Nacional de Política Cultural tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no território nacional.

Essa Frente Parlamentar acompanhará e apoiará as políticas públicas relativas à cultura, feita por várias mãos, deixando de lado as diferenças políticas, ideológicas e partidárias, focando todos os nossos esforços na busca de soluções e caminhos para que essas políticas alcancem os resultados desejados. Estará, também, debatendo estes aspectos e a forma como o Estado brasileiro pode atuar para estimular a cultura em todo o território nacional.

Propomos aqui um grande pacto nacional, buscando pacificação entre artistas, diálogo e cooperação na construção comum do setor cultural, liderado pelo Congresso, que envolva os três Poderes e os entes federativos, com suporte da sociedade civil, em defesa da cultura.

A arte transforma o indivíduo e a economia, o indivíduo transforma a sociedade.

Construirmos efetivas políticas de estado para a cultura é sinônimo de construirmos o Brasil melhor para todos. Essa frente se propõe a ser o baluarte deste desafio. Com essa Frente, o Senado Federal participa ainda mais do projeto de trazer a arte e a cultura para o povo brasileiro.

Sala das Sessões,

Senador CHICO RODRIGUES
RR/DEM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

N° 8, DE 2020

Cria a Frente Parlamentar da Cultura (FPCultura).

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 215
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria a Frente Parlamentar da Cultura (FPCultura)*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 8, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria a Frente Parlamentar da Cultura (FPCultura)*.

Para tanto, a proposição, composta de oito dispositivos, institui no art. 1º, no âmbito do Senado Federal, a referida Frente Parlamentar. O art. 2º, por sua vez, define a FPCultura como órgão político de caráter suprapartidário, cujas finalidades seguem descritas em seus cinco incisos. De outra sorte, o art. 3º estabelece que, não obstante ser instituída no âmbito desta Casa, a FPCultura também poderá ser integrada por membros da Câmara dos Deputados. O art. 4º determina que a FPCultura será regida pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria de seus membros fundadores. Já o art. 5º atribui à Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento o apoio administrativo à Frente Parlamentar, devendo as atas das reuniões e demais atos ser publicados no Diário do Senado Federal, conforme redação do art. 6º. O art. 7º, a seu turno, estipula que o órgão não disporá de verbas orçamentárias, exceto aquelas imprescindíveis ao seu funcionamento que forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pela presidência da Casa. Por fim, o art. 8º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da resolução em que se converter a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A justificação explicita que a FPCultura terá como atribuição principal o acompanhamento e o debate sobre as políticas públicas relativas à cultura, em especial aquelas relativas ao Plano Nacional de Cultura.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas; caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em acréscimo às tarefas típicas da atividade legislativa e fiscalizatória.

Nesse sentido, as frentes têm sido instituídas nesta Casa e na Câmara dos Deputados para permitir uma atuação mais articulada dos Parlamentares em torno de um tema de interesse compartilhado.

O PRS nº 8, de 2020, apreciado por este Colegiado nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigido de acordo com a boa técnica legislativa. Assim, cumpre apontar que não se vislumbram óbices à aprovação da matéria no que concerne a esses aspectos.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

O ano de 2020 foi devastador para diversos segmentos da sociedade brasileira. Empresas, indústrias, comércios e negócios foram gravemente afetados, alterando suas atuações ou fechando suas portas.

Para o setor cultural, a pandemia da Covid-19 foi destrutiva, uma vez que a produção artística depende, essencialmente, da reunião de pessoas e da aglomeração do público. O segmento cultural foi um dos primeiros a paralisar e, no ano de 2023, ainda não conseguiu retomar integralmente suas atividades.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Nesse cenário, é importante ressaltar que o setor cultural representa até 2,6% do PIB brasileiro e que os trabalhadores vinculados à economia criativa correspondem a mais de 6 milhões de pessoas.

No Brasil, a crise decorrente da pandemia no setor cultural foi agravada pelo enfraquecimento de mecanismos de agenciamento e coordenação de ações tanto entre os entes federados quanto entre o poder público e a sociedade civil.

O federalismo cultural cooperativo conta com entes muito heterogêneos em termos de capacidade das instâncias públicas. Ainda que os objetivos gerais estejam alinhados – ou seja, desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais –, as características e necessidades locais são muito diversas, o que demanda o fortalecimento do sistema e de seus instrumentos de deliberação, coordenação e participação ampliada.

Por essas razões, a criação da Frente Parlamentar da Cultura merece todo nosso apoio, pois será um instrumento efetivo para a construção comum do setor cultural, liderado pelo Congresso, que envolva os três Poderes e os entes federativos, com suporte da sociedade civil, em defesa da cultura.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 8, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF190526544250

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**

§1º O parlamentar autor da proposição legislativa que vise a instituir a lei especial referida no *caput* deste artigo se restringirá à denominação supletiva de estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via localizados na unidade da Federação pela qual foi eleito. (NR)

§2º A designação de nome de pessoa a trecho de via deverá assegurar que o homenageado, em vida, tenha gozado de ampla notoriedade entre a população dos Estados e dos Municípios perpassados pelo trecho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que *dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação*, estabelece a possibilidade de designação de nome de pessoa falecida a estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via, desde que o homenageado tenha prestado grande serviço à Nação ou à Humanidade.

São frequentes as proposições das casas do Congresso Nacional no sentido de homenagear figuras ímpares, como políticos, artistas, intelectuais, líderes e atletas, entre outros. Trata-se de um instrumento relevante pois, além de homenagear, desempenha a função de preservar a memória daqueles que tenham prestado serviços à coletividade notórios.

Percebemos, contudo, que há oportunidades para aprimoramento dos critérios de designação estabelecidos pela Lei. Uma distorção comumente observada ocorre nos casos em que o homenageado possui pouca ou nenhuma notoriedade perante a população do Estado em que se encontra o bem público. Isso ocorre, muitas vezes, porque o parlamentar autor da proposição legislativa representa um determinado Estado da Federação, enquanto o bem público objeto de denominação se localiza em Estado distinto.

Um exemplo da distorção constatada é o da BR-101, rodovia longitudinal brasileira que se estende do município de Touros, no Rio Grande do Norte, ao município de São José do Norte, no Rio Grande do Sul. A Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, atribuiu o nome de "Rodovia Governador Mário Covas" a toda sua extensão. Embora reconheçamos, de pronto, a relevância de seu nome para a população do Estado de São Paulo, o político não possuía mesma notoriedade nos demais Estados – onze –, por onde passa, de forma que seria, ao nosso ver, mais coerente atribuir outros nomes aos demais trechos.

Portanto, propomos a instituição de um novo critério para designação de nome de pessoa a estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via de modo a garantir que o autor da proposição legislativa seja do mesmo Estado do bem público objeto de denominação e que, dessa forma, não se incorra na referida distorção.

SF190526544250

Pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC


SF190526544250



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3201, DE 2019

Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - LEI-6682-1979-08-27 - 6682/79
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6682>

- artigo 2º

- Lei nº 10.292, de 27 de Setembro de 2001 - LEI-10292-2001-09-27 - 10292/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10292>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.*

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, a fim de estabelecer novos critérios para a atribuição de denominação supletiva a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor discorre sobre as homenagens oriundas das casas do Congresso Nacional e propõe a instituição de um novo critério para designação de nome de pessoa a estação terminal, obra de arte ou trecho de via de modo a corrigir distorções por ele apontadas.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A matéria, que não recebeu emendas, foi encaminhada para análise exclusiva e terminativa da CE.

Neste colegiado, a relatoria da matéria foi inicialmente avocada pelo então Presidente da Comissão, Senador Dário Berger. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi distribuída para a nossa relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade formal da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

É, sem dúvida, legítima a iniciativa parlamentar que busca homenagear pessoa reconhecida pela sociedade por meio da atribuição supletiva de seu nome a um bem integrante do Sistema Nacional de Viação. Entretanto, muitas vezes, corre-se o risco de atribuir a vias, trechos de vias, terminais de passageiros ou obras de arte denominações que não representam o sentimento da população que os utiliza diariamente, configurando uma homenagem que, apesar dos eventuais méritos do homenageado, não contribui para a afirmação da identidade e dos valores culturais locais e regionais.

Por todas essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de impor mecanismos destinados a conferir mais rigor à denominação dos equipamentos públicos especificados.

No que diz respeito à técnica legislativa, um pequeno reparo se impõe: o art. 1º dispõe que o art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, passará a vigorar acrescido de parágrafo único quando, na verdade, foram acrescentados dois parágrafos ao dispositivo. Para fins de adequação à boa técnica legislativa, incumbe ainda acrescentar, na ementa do projeto, a ementa da lei que está sendo modificada.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019, com a emenda que se segue.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019:

“Altera a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que ‘dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências’, para estabelecer critério de designação de nome de pessoa a trecho de via.”

EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.201, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘**Art. 2º**

§1º O parlamentar autor de proposição legislativa que vise a instituir a lei especial referida no *caput* deste artigo se restringirá à denominação supletiva de estação terminal, obra de arte ou trecho de via localizados na unidade da Federação pela qual foi eleito.

§2º A designação de nome de pessoa a trecho de via deverá assegurar que o homenageado, em vida, tenha gozado de ampla notoriedade entre a população da unidade da Federação perpassada pelo trecho de via.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Relator

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 75, DE 2023

Inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22750.67586-17

Inscribe o nome de Edson Arantes do Nascimento
(O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da
Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de *Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé)* no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de outubro de 1940, na cidade de Três Corações, localizada no Estado de Minas Gerais, veio ao mundo Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé).

Descrito como o *Rei do Futebol*, é amplamente considerado como um dos maiores atletas de todos os tempos. Em 2000, foi eleito Jogador do Século pela Federação Internacional de História e Estatísticas do Futebol (IFFHS) e foi um dos dois vencedores conjuntos do prêmio Melhor Jogador do Século da FIFA. Nesse mesmo ano, Pelé foi eleito Atleta do Século pelo Comitê Olímpico Internacional. De acordo com a IFFHS, Pelé é o segundo maior goleador da história do futebol em jogos oficiais, marcando 765 gols em 812 partidas, e no total 1283 gols em 1363 jogos que incluem amistosos não oficiais, um recorde mundial do Guinness.

Pelé e sua arte de jogar futebol foram descritos por grandes escritores e poetas brasileiros, como Carlos Drummond de Andrade e Nelson Rodrigues:

"O difícil, o extraordinário, não é fazer mil gols como Pelé. É difícil fazer um gol como Pelé. Aquele gol que gostaríamos tanto de fazer, que nos sentimos maduros para fazer, mas que diabolicamente, não se deixa fazer" (Carlos Drummond de Andrade)

Na crônica "A realeza de Pelé", o jornalista pernambucano **Nelson Rodrigues** não se conteve nos elogios. "Pelé leva sobre os demais jogadores uma vantagem considerável — a de se sentir rei, da cabeça aos pés.

Por esse conjunto de razões, mas sobretudo pela altura alcançada por sua arte de jogar futebol, que transcendeu o esporte mais popular no Brasil, levando o nome do nosso país e do nosso futebol para o mundo inteiro, peço o apoio dos nobres parlamentares para que o nome "**Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé)**" seja inscrito, dessa forma, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1. <https://www.folhape.com.br/esportes/pele-pelas-letras-dos-escritores/252073/>
2. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pel%C3%A9>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 75, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 78, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 75, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, o qual tramita em conjunto com o PL nº 78, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O PL nº 75, de 2023, em seu art. 1º, determina a inscrição do nome do desportista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. O segundo e último artigo, a seu turno, prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor apresenta o conjunto das razões que justificam, em seu entender, a inscrição do nome de Pelé no Livro de Aço.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Outrossim, o PL nº 78, de 2023, também institui, em seu art. 1º, a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

A seu turno, o autor do projeto elenca, na justificação, os motivos que fazem com que o atleta mereça ser lembrado e eternizado como herói do País.

As duas proposições, que não receberam emendas, foram distribuídas à CE, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado apreciar as matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Tampouco identificamos falha de natureza regimental: nos termos do art. 260, inciso II, alínea “b”, do Risf, terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Desse modo, no caso concreto, é necessária a apreciação do projeto mais antigo, e, no caso da aprovação deste, deve ser formalmente declarado prejudicado o projeto mais novo.

Com relação ao tema, importa destacar que, no Brasil, é regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Em dezembro de 2015, com a sanção da Lei nº 13.229, de 2015, o nome de Leonel de Moura Brizola foi inscrito no Livro dos Heróis e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Heroínas da Pátria. A mesma Lei reduziu o tempo necessário para que uma personalidade pudesse ser homenageada após sua morte mediante inscrição de seu nome no Livro de Aço, reduzindo de 50 para 10 anos o prazo necessário.

De modo geral, existe uma estranha tradição na humanidade de somente valorizar determinados atos com a passagem do tempo. Entretanto, quantos outros personagens, que praticaram atos de destaque, de verdadeiro patriotismo e cuidado com o próximo e as futuras gerações, são esquecidos em decorrência dessa fixação humana de aguardar pela morte de alguém para somente então prestar-lhe reconhecimento? E, não raramente, uma grande personalidade tem seu nome apagado no limbo do esquecimento em razão da obrigatoriedade de transcurso de um prazo como o que atualmente está estipulado no art. 2º da aludida Lei.

Entretanto, para que, novamente, a Lei não seja alterada de forma geral para atender a um caso excepcional, estamos apresentando uma emenda de forma que a homenagem seja acolhida neste momento, em reconhecimento tanto à grandeza de Pelé quanto ao clamor público para que este Parlamento não deixe passar em vazio um momento tão marcante na história da nação.

No que diz respeito ao mérito, cremos na importância ímpar do projeto.

Reconhecer e reverenciar, com urgência, o cidadão Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, como um dos maiores heróis nacionais e promover, quando possível, a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que homenageia personagens considerados fundamentais para a construção da história e da identidade brasileira, devem ser as medidas de correto e justo proceder desse Congresso Nacional.

Pelé foi o maior esportista na prática do esporte mais popular do mundo, pelo que recebeu o título informal e popular de Rei do Futebol. Mais que isso, seu desempenho justificou, em 1999, o reconhecimento, pelo Comitê Olímpico Internacional, como Atleta do Século, embora nunca tenha disputado uma única olimpíada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Tornado um mito pelo seu desempenho esportivo e cultuado como maior ídolo esportista do mundo, Pelé encarnou a identidade brasileira, ao levar o nome do País atrelado a sua imagem. E, assim, encantou o mundo, conquistou respeito e admiração de milhões de pessoas, além dos adeptos do futebol, para quem o Brasil sempre teve a imagem, em algum grau, ligada à perfeição que Pelé representa.

Sem uma intenção formal, Edson Arantes do Nascimento transformou-se em um extraordinário embaixador do Brasil, em cada nação por onde andou. Nesses lugares, foi recebido por reis, rainhas, presidentes, líderes políticos e empresariais e grandes artistas de fama internacional.

Em 1968, em visita ao Brasil, a rainha do Reino Unido, Elizabeth II, expressou seu desejo de conhecer Pelé. Ao ter sua vontade realizada, confessou sua alegria em conhecer o Rei do Futebol. Passados quase 30 anos, em 1997, dessa feita em Londres, Pelé foi condecorado pela Rainha com a Ordem de Cavaleiro do Império Britânico.

Ocupando o cargo de ministro dos Esportes durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, Pelé foi o trunfo da diplomacia brasileira nas missões internacionais. O Rei do Futebol colaborou intensamente com o Brasil para consolidar uma imagem de país estável e de confiança.

Pelé, mais que qualquer outro símbolo nacional, deu os contornos de uma identidade positiva brasileira ao mundo, como uma nação formada por um povo alegre, sorridente, musical, hospitalar, fraterno e amante dos esportes, especialmente do futebol.

Ao contrário do senso comum, Pelé também representou o incremento do respeito às pessoas negras, brasileiras ou não. Ver o Rei do Futebol em posição de destaque, em espaços de privilégios brancos, em vários lugares do mundo, saudado e celebrado como convidado especial, foi decisivo para impactar positivamente a autoestima da população negra.

Pelo seu caráter universal, em 1991, foi apontado pela imprensa europeia como uma das cinco pessoas mais famosas do mundo. Fala-se que sua presença em país vivenciando um conflito armado foi capaz de interromper as hostilidades, enquanto seu time se apresentava no local. O



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

escritor e cronista brasileiro Nelson Rodrigues, a respeito do Rei do Futebol, afirmou que “Pelé já era o maior antes de ser, e continuará sendo mesmo depois de ter sido”.

Durante sua carreira, Pelé fez 1.282 gols, em 1.366 partidas oficiais, com uma média de 0,93 gol por jogo. Edson Arantes do Nascimento morreu em 29 de dezembro de 2022, aos 82 anos de idade.

Por tudo que representou com toda sua competência esportiva e genialidade humana, Edson Arantes do Nascimento dignificou e honrou seu País. O pedido para a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria deve ser cercado de excepcionalidade, assim como foi sua vida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 78, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 75, de 2023, com a emenda que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 75, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 75, de 2023:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se para o registro o transcurso de dez anos da morte do homenageado, conforme exigência expressa do art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.” (NR)

Sala das Sessões,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 75, DE 2023

Inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22750.67586-17

Inscribe o nome de Edson Arantes do Nascimento
(O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da
Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de *Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé)* no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 23 de outubro de 1940, na cidade de Três Corações, localizada no Estado de Minas Gerais, veio ao mundo Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé).

Descrito como o *Rei do Futebol*, é amplamente considerado como um dos maiores atletas de todos os tempos. Em 2000, foi eleito Jogador do Século pela Federação Internacional de História e Estatísticas do Futebol (IFFHS) e foi um dos dois vencedores conjuntos do prêmio Melhor Jogador do Século da FIFA. Nesse mesmo ano, Pelé foi eleito Atleta do Século pelo Comitê Olímpico Internacional. De acordo com a IFFHS, Pelé é o segundo maior goleador da história do futebol em jogos oficiais, marcando 765 gols em 812 partidas, e no total 1283 gols em 1363 jogos que incluem amistosos não oficiais, um recorde mundial do Guinness.

Pelé e sua arte de jogar futebol foram descritos por grandes escritores e poetas brasileiros, como Carlos Drummond de Andrade e Nelson Rodrigues:

"O difícil, o extraordinário, não é fazer mil gols como Pelé. É difícil fazer um gol como Pelé. Aquele gol que gostaríamos tanto de fazer, que nos sentimos maduros para fazer, mas que diabolicamente, não se deixa fazer" (Carlos Drummond de Andrade)

Na crônica "A realeza de Pelé", o jornalista pernambucano **Nelson Rodrigues** não se conteve nos elogios. "Pelé leva sobre os demais jogadores uma vantagem considerável — a de se sentir rei, da cabeça aos pés.

Por esse conjunto de razões, mas sobretudo pela altura alcançada por sua arte de jogar futebol, que transcendeu o esporte mais popular no Brasil, levando o nome do nosso país e do nosso futebol para o mundo inteiro, peço o apoio dos nobres parlamentares para que o nome "**Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé)**" seja inscrito, dessa forma, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

1. <https://www.folhape.com.br/esportes/pele-pelas-letras-dos-escritores/252073/>
2. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pel%C3%A9>



SF/22750.67586-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 75, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, tramitando conjuntamente com o Projeto de Lei nº 78, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 75, de 2023, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento (O Rei Pelé) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*, o qual tramita em conjunto com o PL nº 78, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *inscreve o nome de Edson Arantes do Nascimento, Pelé, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O PL nº 75, de 2023, em seu art. 1º, determina a inscrição do nome do desportista no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. O segundo e último artigo, a seu turno, prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor apresenta o conjunto das razões que justificam, em seu entender, a inscrição do nome de Pelé no Livro de Aço.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Outrossim, o PL nº 78, de 2023, também institui, em seu art. 1º, a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

A seu turno, o autor do projeto elenca, na justificação, os motivos que fazem com que o atleta mereça ser lembrado e eternizado como herói do País.

As duas proposições, que não receberam emendas, foram distribuídas à CE, em decisão exclusiva e terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado apreciar as matérias que versem, entre outros, sobre temas relacionados às homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91, também dessa norma, foi confiada à CE competência para decidir terminativamente sobre o mérito da matéria.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe a esta Comissão pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Quanto à constitucionalidade formal dos projetos, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

É igualmente legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, não observamos, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Tampouco identificamos falha de natureza regimental: nos termos do art. 260, inciso II, alínea “b”, do Risf, terá precedência, na tramitação em conjunto, o projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa. Desse modo, no caso concreto, é necessária a apreciação do projeto mais antigo, e, no caso da aprovação deste, deve ser formalmente declarado prejudicado o projeto mais novo.

Com relação ao tema, importa destacar que, no Brasil, é regida pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Em dezembro de 2015, com a sanção da Lei nº 13.229, de 2015, o nome de Leonel de Moura Brizola foi inscrito no Livro dos Heróis e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Heroínas da Pátria. A mesma Lei reduziu o tempo necessário para que uma personalidade pudesse ser homenageada após sua morte mediante inscrição de seu nome no Livro de Aço, reduzindo de 50 para 10 anos o prazo necessário.

De modo geral, existe uma estranha tradição na humanidade de somente valorizar determinados atos com a passagem do tempo. Entretanto, quantos outros personagens, que praticaram atos de destaque, de verdadeiro patriotismo e cuidado com o próximo e as futuras gerações, são esquecidos em decorrência dessa fixação humana de aguardar pela morte de alguém para somente então prestar-lhe reconhecimento? E, não raramente, uma grande personalidade tem seu nome apagado no limbo do esquecimento em razão da obrigatoriedade de transcurso de um prazo como o que atualmente está estipulado no art. 2º da aludida Lei.

Entretanto, para que, novamente, a Lei não seja alterada de forma geral para atender a um caso excepcional, estamos apresentando uma emenda de forma que a homenagem seja acolhida neste momento, em reconhecimento tanto à grandeza de Pelé quanto ao clamor público para que este Parlamento não deixe passar em vazio um momento tão marcante na história da nação.

No que diz respeito ao mérito, cremos na importância ímpar do projeto.

Reconhecer e reverenciar, com urgência, o cidadão Edson Arantes do Nascimento, o Pelé, como um dos maiores heróis nacionais e promover, quando possível, a inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que homenageia personagens considerados fundamentais para a construção da história e da identidade brasileira, devem ser as medidas de correto e justo proceder desse Congresso Nacional.

Pelé foi o maior esportista na prática do esporte mais popular do mundo, pelo que recebeu o título informal e popular de Rei do Futebol. Mais que isso, seu desempenho justificou, em 1999, o reconhecimento, pelo Comitê Olímpico Internacional, como Atleta do Século, embora nunca tenha disputado uma única olimpíada.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Tornado um mito pelo seu desempenho esportivo e cultuado como maior ídolo esportista do mundo, Pelé encarnou a identidade brasileira, ao levar o nome do País atrelado a sua imagem. E, assim, encantou o mundo, conquistou respeito e admiração de milhões de pessoas, além dos adeptos do futebol, para quem o Brasil sempre teve a imagem, em algum grau, ligada à perfeição que Pelé representa.

Sem uma intenção formal, Edson Arantes do Nascimento transformou-se em um extraordinário embaixador do Brasil, em cada nação por onde andou. Nesses lugares, foi recebido por reis, rainhas, presidentes, líderes políticos e empresariais e grandes artistas de fama internacional.

Em 1968, em visita ao Brasil, a rainha do Reino Unido, Elizabeth II, expressou seu desejo de conhecer Pelé. Ao ter sua vontade realizada, confessou sua alegria em conhecer o Rei do Futebol. Passados quase 30 anos, em 1997, dessa feita em Londres, Pelé foi condecorado pela Rainha com a Ordem de Cavaleiro do Império Britânico.

Ocupando o cargo de ministro dos Esportes durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, Pelé foi o trunfo da diplomacia brasileira nas missões internacionais. O Rei do Futebol colaborou intensamente com o Brasil para consolidar uma imagem de país estável e de confiança.

Pelé, mais que qualquer outro símbolo nacional, deu os contornos de uma identidade positiva brasileira ao mundo, como uma nação formada por um povo alegre, sorridente, musical, hospitalar, fraterno e amante dos esportes, especialmente do futebol.

Ao contrário do senso comum, Pelé também representou o incremento do respeito às pessoas negras, brasileiras ou não. Ver o Rei do Futebol em posição de destaque, em espaços de privilégios brancos, em vários lugares do mundo, saudado e celebrado como convidado especial, foi decisivo para impactar positivamente a autoestima da população negra.

Pelo seu caráter universal, em 1991, foi apontado pela imprensa europeia como uma das cinco pessoas mais famosas do mundo. Fala-se que sua presença em país vivenciando um conflito armado foi capaz de interromper as hostilidades, enquanto seu time se apresentava no local. O



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

escritor e cronista brasileiro Nelson Rodrigues, a respeito do Rei do Futebol, afirmou que “Pelé já era o maior antes de ser, e continuará sendo mesmo depois de ter sido”.

Durante sua carreira, Pelé fez 1.282 gols, em 1.366 partidas oficiais, com uma média de 0,93 gol por jogo. Edson Arantes do Nascimento morreu em 29 de dezembro de 2022, aos 82 anos de idade.

Por tudo que representou com toda sua competência esportiva e genialidade humana, Edson Arantes do Nascimento dignificou e honrou seu País. O pedido para a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria deve ser cercado de excepcionalidade, assim como foi sua vida.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 78, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 75, de 2023, com a emenda que a seguir oferecemos:

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 75, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 75, de 2023:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se para o registro o transcurso de dez anos da morte do homenageado, conforme exigência expressa do art. 2º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.” (NR)

Sala das Sessões,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2529, DE 2019

Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1737437&filename=PL-2529-2019



Página da matéria



Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de setembro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 130/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217705988000>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, do Deputado Gutemberg Reis, que *confere ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Capital Nacional do Mergulho.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.529, de 2019, de autoria do Deputado Gutemberg Reis, o qual propõe seja conferido ao Município de Arraial do Cabo, no Estado do Rio de Janeiro, o título de “Capital Nacional do Mergulho”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º confere a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo conferir a Arraial do Cabo, em lei federal, a homenagem que já lhe foi outorgada pelo povo do Estado do Rio de Janeiro, mediante lei estadual.

Nesta Casa, o PL nº 2.529, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que se refere ao mérito, destaque-se que o autor da matéria enfatiza que Arraial do Cabo tem se especializado em oferecer atividades de mergulho certificadas, ou seja, seguras, a milhares de turistas, apresentando “verdadeiros tesouros no fundo do mar”. Conta que as águas frias e cristalinas da região provocam o fenômeno da ressurgência, trazendo nutrientes que são a base da riquíssima cadeia alimentar marinha do local. Neste ambiente são oferecidos aos turistas mais de duzentos pontos de mergulho e dezenas de naufrágios catalogados e uma ótima visibilidade, dada a transparência do mar, possibilitando boas condições para esta prática em qualquer época do ano.

Assim, conclui o Deputado Gutemberg:

(...) a promoção do desenvolvimento desta sensível e importante cultura esportiva em Arraial do Cabo e adjacências



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

movimenta não só toda uma infraestrutura de turismo e de esporte, mas também de cultura gastronômica e de oferta de programação artística aos visitantes,

Ademais, destacamos o que afirmou Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados:

Conforme a Súmula 01, desta Comissão de Cultura, a concessão de título de “capital nacional” a determinada localidade, “para fazer- se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade”. Acredito que, de fato, o município que está sendo homenageado com a presente proposição preenche os referidos requisitos com louvor.

Dessa forma, entende-se justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.529, de 2019.

Sala da Comissão,

Romário Faria/ PL - RJ,
Relator

11

12

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 49/2023 - CE, sejam incluídos no ciclo de debates previsto no requerimento em relevo os seguintes convidados: 1) Edilberto Carlos Pontes Lima, Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB) e Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estrado do Ceará; 2) Fernando Luiz Abrucio, Professor FGV/Especialista; 3) Francisco Gaetani, Secretário(a) Extraordinário(a) para a Transformação do Estado.. .

Sala da Comissão, 18 de maio de 2023.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**